

EMENDA Nº , DE 2017 – CM
(à Medida Provisória 757, de 2016)

Dê-se nova redação ao art. 15 da Medida Provisória nº 757, de 19 de dezembro de 2016, nos seguintes termos:

Art. 15. Os recursos provenientes da arrecadação da TCIF e da TS serão destinados ao custeio e às atividades fins da Suframa, devendo a aplicação do montante obedecer a seguinte proporcionalidade:

I – 30% (trinta por cento) destinado ao custeio;

II – 70% (setenta por cento) destinado às atividades fins da Suframa, especificamente nos municípios localizados na área de abrangência dos Estados da Amazônia Ocidental e do Amapá.

Parágrafo único. Fica vedado o contingenciamento dos recursos oriundos da arrecadação das Taxas de que trata esta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), Autarquia Federal atualmente vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), tem por objetivo a promoção do desenvolvimento econômico regional, garantindo investimentos e promovendo o desenvolvimento da região.

A área de atuação da Suframa não se restringe ao Polo Industrial de Manaus, mas inclui os estados da Amazônia Ocidental e

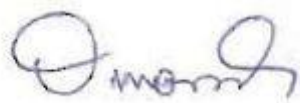


Amapá, configurando uma área total que corresponde a 27% do território brasileiro.

Objetiva-se com a presente emenda, portanto, garantir que a maior parcela dos recursos arrecadados pelas taxas instituídas pela Medida Provisória em análise, seja aplicada para o desenvolvimento de projetos nos municípios localizados na área de abrangência dos Estados da Amazônia Ocidental e do Amapá.

Ademais, com a vedação de contingenciamento dos recursos arrecadados, pretende-se assegurar que as novas taxas instituídas sejam destinadas ao custeio e aos investimentos necessários a Suframa. De modo contrário, caso não se estabeleça tal limitação, haverá grave risco de desvirtuamento dos objetivos pretendidos por esta Medida Provisória.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2017



Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/AM



SF/17702.45122-78